



Acórdão:  
Processo nº 0008074-23.2016.8.14.0000  
Seção de Direito Público  
Recurso: Conflito de Competência  
Suscitante: Município de Marabá  
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá  
Procurador de Justiça: Manuel Santino Nascimento Júnior  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E O DA 4ª VARA CÍVEL, AMBOS DA COMARCA DE MARABÁ. REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO AO JUÍZO DA 4ª VARA, EM OBSERVÂNCIA À PORTARIA Nº 4.638/2013-GP E AO ACÓRDÃO Nº 150.891 DESTE TJ, QUE DECLAROU HAVER SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA NOS FEITOS EM QUE ATUAR O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANTE DA REUNIÃO DO PROCESSO POR CONTINÊNCIA A UM OUTRO EM QUE FUNCIONA. HIPÓTESE NÃO OCORRENTE, A PRINCÍPIO, NA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. DECISÃO UNÂNIME.**  
Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, nos termos do voto relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 13 (treze) a 22 (vinte e dois) de agosto do ano de dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o MUNICÍPIO DE MARABÁ e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MESMO NOME, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Processo nº 0003702-44.2016.8.14.0028).

O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível e



Empresarial da Comarca de Marabá/Pará, havendo o Sr. diretor de secretária redirecionado a conclusão do processo para o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da mesma comarca.

Ao receber os autos do processo nº 0003702-44.2016.8.14.0028, o juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, proferiu decisão nos seguintes termos, verbis:

Autos nº 0003702-44.2016.814.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Município de Marabá

Requerido: IPASEMAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Declaratória de negativa de incidência de encargos previdenciários por elevação salarial inconstitucional – progressão funcional vertical – e incidência de parcelar indevidas, compensando valores recolhidos por repetição de indébito com pedido de antecipação parcial de tutela formulado pelo Município de Marabá em face do IPASEMAR (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ).

Aduz o autor na inicial que a tributação das parcelas referente às contribuições previdenciárias está incidindo sobre valores que não compõem o que se chama remuneração de contribuição, requerendo nesse ponto o ressarcimento ou compensação dos valores apontados como incidente em base indevida na folha de pagamento.

Fundamenta ainda que o art. 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003 promoveu a chamada transposição de cargos (ascensão funcional), aduzindo que houve progressão sem concurso público, que importou em verdadeiro acesso a cargo distinto daquele para o qual foi aprovado em concurso público. Assim, requer o reconhecimento de que o ato jurídico foi inconstitucional com declaração de eficácia ex tunc, ou seja, retroagindo a origem do ato tido como ilegal, afastando-se todos os efeitos produzidos, no que tange aos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003. Do mesmo modo, requer a anulação, por arrastamento, das portarias e ato que concederam as progressões, determinando que cada servidor seja reposicionado no cargo público para o qual logrou êxito em concurso público. Requer, outrossim, que seja reconhecida que a contribuição ao IPASEMAR seja determinada de acordo com a remuneração do cargo para o qual foi empossado o servidor público, no caso ora em exame.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação do débito previdenciário de R\$ 28.482.014,94 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) até o exame de mérito do processo, aduzindo presentes os requisitos autorizadores do antigo art. 273 do CPC, aduzindo que município poderá perder recursos originários de transferências voluntárias da União e do Estado.

É o relato. Decido.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Toda tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 do CPC.

A concessão da tutela antecipada pugna pela existência da probabilidade de existência do direito material alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 303 do CPC.

Nos termos do art. 303, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário. Tem o sentido de expressar que a tutela pretendida pelo autor induz o julgador a um juízo de verossimilhança, ou seja, a convicção preliminar acerca da aparência do direito.

O *periculum in mora* expressa-se quando a demora da resposta jurisdicional gera uma situação de risco.

No caso concreto, o autor sustenta que o débito no valor de R\$ 28.482.014,94 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) é ilegal, oriundo de lei municipal que entende inconstitucional, requerendo em sede liminar a



sustação da exigibilidade do alegado débito previdenciário, ordenando a imediata expedição da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciário).

Observa-se que o débito, por outro lado, tem causado prejuízo a autarquia previdenciária municipal (IPASEMAR), que encontra-se sem receber às contribuições previdenciárias sob a alegação do requerente de que a cobrança advém de lei municipal inconstitucional. Assim, a suspensão do crédito previdenciário pode levar a autarquia municipal ao fechamento, o que prejudicaria de forma salutar os direitos previdenciários de todos os servidores públicos municipais.

Assim, não vislumbro que a presença dos requisitos autorizadores de concessão das medidas de tutela antecipada presentes no caso concreto, no que concerne ao probabilidade de existência do direito material alegado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido já de decidiu, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA A EXIGIR DEFINIÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE SE BUSCA REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO; - PRIMA FACIE, A PRESTAÇÃO PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA REPRESENTA UMA COMPENSAÇÃO POR UM DANO SOFRIDO, MAS PRETENDE POSSIBILITAR, EM TERMOS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, A EFETIVAÇÃO DE UM SERVIÇO, LEVANDO A CRER QUE SERIA DEVIDA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PROPRIAMENTE DITO; - DESTA FEITA, APRESENTADO-SE IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE ACURADA DA VERBA EM DISCUSSÃO, A FIM DE ALCANÇAR-SE A DEFINIÇÃO ACERCA DA SUA NATUREZA JURÍDICA, TEMERÁRIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM APREÇO; - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 38582 PE 2001.05.00.039061-1, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/02/2003 - Página: 547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 84/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 84/96, DEVIDA PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO COL. STF. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 11783 PE 97.05.22944-9, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 09/10/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94725)

E ainda, permeia o presente pedido de tutela provisória o que a doutrina nomina de risco de dano fabricado (ou periculum in mora fabricado), pois nota-se que a situação de risco alegada na inicial foi causada em virtude de um comportamento que é imputável àquele que é interessado na obtenção da medida liminar. Os elementos constantes dos autos indicam que a situação de risco é imputada ao demandante que deixou de cumprir obrigação legal. O deferimento de medida liminar seria, no caso, benefício ao autor diante de sua torpeza. O custeio da Previdência Social se dá por meio do recolhimento de tributos, e as contribuições previdenciárias constituem espécies do gênero contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, conforme segue no julgado abaixo:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO UNICODO ARTT . 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da



Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Relembra-se que no direito tributário vige o princípio da legalidade do direito administrativo, ou princípio da legalidade estrita, pois as atividades inerentes à arrecadação de tributos são administrativas. Desse modo, o agente público só pode agir se essa ação estiver expressamente permitida ou determinada pela lei.

No que toca às contribuições previdenciárias, a tredestinação de sua arrecadação ofende o direito fundamental à plena seguridade social, materializado no equilíbrio necessário entre benefícios e receitas, nos termos do art. 195, §5º da Constituição Federal. A ofensa a tal princípio fere a segurança jurídica e direito fundamental do contribuinte, posto que desvincular o produto da arrecadação das contribuições sociais importa amesquinhar a prestação dos serviços de seguridade social, em clara tentativa de abolir direito fundamental perpetrado na Constituição Federal de 1988, inclusive considerado cláusula pétreia.

Este é o entendimento adotado pela doutrina de Werther Botelho Spagnol, o qual entende que a tributação nos seus moldes atuais possui finalidade que extrapola o limite da consecução de gastos públicos, possuindo função de reestruturação social.

Logo, entendo que a suspensão do crédito no presente momento só continuará a prejudicar a autarquia municipal responsável pela previdência dos servidores públicos, com consequências gravíssimas sobre os direitos dos aposentados e pensionistas municipais, situação esta que se enquadra na hipótese legal do §3º do art. 300 do CPC, o qual prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Insta ressaltar, outrossim, que o débito pendente com a autarquia não se origina somente da citada lei municipal que beneficiou os servidores da educação, mas estende-se a outras secretarias do ente municipal. Inclusive a conduta dos administradores públicos de não repassar ao órgão previdenciário às referidas contribuições pode configurar crime, ensejando a responsabilização criminal pelas condutas, a depender do caso concreto, nas figuras típicas do art. 168-A, 315 e 337-A do Código Penal.

Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela de mérito de sustação da exigibilidade do débito previdenciário, com fulcro no art. 303 do CPC.

Considerando ainda, o aduzido pelo RMP às fls. 552, informando que o processo 0000582-90.2016.814.0028 tem a mesma causa de pedir da presente ação, assemelhando-se em alguns pedidos e que o julgamento separado pode levar a discordância de decisões judiciais acerca do objeto da lide, entendo que não é cabível a aplicação da continência, pois os objetos das ações são distintos, as partes são diversas, bem como os pedidos. Dessa forma, entendo que não há necessidade de ser proferida decisão conjunta. Logo, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos.

Cite-se o réu, nos termos do art. 238 do CPC.

Dê-se ciência ao RMP.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Autorizo o plantão.

Marabá/PA, 05 de maio de 2016.



CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito substituto respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 4638/2013-GP, retificada pela Portaria 1027/2015-GP.

O Município de Marabá suscitou o Conflito Positivo de Competência às fls. 2/8, requerendo, no mérito, fosse deliberado qual Juízo Natural deverá atuar no processo nº 0003702-44.2016.8.14.0028.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria por distribuição (fl. 97).

Determinei o sobrestamento do processo principal, designando, ainda, em caráter provisório, que o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá resolvesse as medidas urgentes inerentes à demanda até o julgamento final do presente conflito, assim como solicitei informações aos Juízos em conflito (fl. 99).

Conforme certidão de fl. 105 não foram prestadas as informações solicitadas.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do conflito positivo de competência suscitado, entendendo que a competência para processamento e julgamento do feito deveria ser o da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, salvo se houvesse impedimento ou suspeição do Juízo Natural, tornando nulo todo e qualquer manifestação feita por Juízo incompetente (fls. 106/113).

É o sucinto relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O cerne da questão envolve a substituição automática promovida pelo diretor de secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

Entendeu o diretor de secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, em 04 de março de 2016, por fazer a conclusão automática dos autos conclusos à magistrada titular da 4ª Vara Cível e Empresarial daquele juízo certificando posteriormente que o fazia com base no acórdão nº 150.891 e Portaria 4.638/13-GP, segundo a qual o juízo da 4ª Vara Cível seria o substituto automático do juízo da 3ª Vara Cível.

A certidão foi lavrada em 07 de março de 2016, sem que o juízo da 3ª Vara Cível proferisse qualquer despacho no processo, sendo certo que os autos lhe estavam conclusos, conforme fl. 36.

Assim dispõe o Acórdão N° 150.891, reportado pelo serventuário, in verbis:





ACÓRDÃO N°:

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

COMARCA DE MARITUBA/PA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N°. 00019957520158140028

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXCEPTO: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RELATORA: DESª. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

VOTO VISTA: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL COM A JUÍZA EXCEPTA FUNDAMENTADA NO INC. I DO ART. 135 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS PÚBLICAS, NOTÓRIAS E RECÍPROCAS.

POR MAIORIA DE VOTOS, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR CONDUTOR DA DIVERGÊNCIA.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Relatora, em acolher a presente Exceção de Suspeição. Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 8 de setembro de 2015. Relator: Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, nos autos da AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

Constam dos autos, que o excipiente formulou a presente Exceção de Suspeição, na data de 13/02/2015 (fls. 24/27), após a ora excepta, em 11/02/2015, ter deferido a liminar pleiteada nos autos da ação supramencionada. Nesse sentido, alegou que, no dia 30/11/2012, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Júlio César Sousa Costa opôs Exceção de Suspeição em desfavor da juíza excepta, no processo n. 00100744820128140028 e que, em 21/08/2013, o referido incidente fora conhecido pela i. magistrada, que se julgou suspeita para atuar nos feitos dos promotores Júlio Cesar Sousa Costa, Mayanna Silva de Souza Queiroz e Josélia Leontina de Barros Lopes.

Ademais, que diante da ausência de documentos juntados em relação às outras promotoras de justiça, que teria se julgado suspeita por motivo de foro íntimo.

E que, tendo, à época, a magistrada excepta acolhido a Exceção de Suspeição em face dos promotores de justiça, declarou que estes deveriam ser afastados; e deslocados outros membros para atuarem nos feitos em trâmite na respectiva vara; porém, o ora excipiente entende que a suspeição é de quem a acata e que deveria ter determinado a remessa dos autos ao seu substituto legal, o que fora feito, posteriormente, pela Corregedoria desta Corte de Justiça.

Ainda, que a suspeição declarada pela juíza excepta transbordou o processo o qual fora oferecido, uma vez que se declarou suspeita em todas as ações em que o Ministério Público da 6ª Promotoria de Justiça de Marabá oficiasse.

E que, no dia 29 de agosto de 2013, fora veiculada notícia no jornal Correio do Tocantins – Marabá-Pará, contendo a seguinte manchete Juíza Maria Aldecy Acusa três Promotores de Montar Teatro, em cujo conteúdo apresentavam-se expressões difamatórias e caluniosas, extraídas de decisão judicial de sua lavra; causando, assim, grande repercussão na cidade de Marabá, principalmente na comunidade jurídica, abalando-lhes a reputação pessoal e profissional, o que ensejou, inclusive, uma Nota de Desagravo, publicada pela Associação dos Membros do Ministério Público; e Ação de Interpelação Judicial interposta contra a magistrada excepta a fim de esclarecer as acusações contidas em seu decisum.

Sustentou também que tal situação causou enorme transtorno à administração da justiça e aos jurisdicionados, uma vez que, após pedido de providências perante a Corregedoria de Justiça fora realizada correção e aberto PAD, com o encaminhamento dos processos a um Gabinete Especial, composto por juízes substitutos; entretanto, que desde dezembro de 2014 os feitos foram devolvidos à secretaria e se encontram paralisados, importando em



mais de 600 (seiscentos) processos já em andamento; e, ademais, os que foram ajuizados posteriormente. Alegou que, todavia, sem alteração do status quo ante, e, contrariando a legislação sobre a matéria, a magistrada excepta, deferiu a liminar pleiteada; e, na fundamentação, reconsiderou a suspeição por motivo de foro íntimo, sob a assertiva de que os singulares motivos para a manutenção da aludida suspeição não mais subsistem, considerando que todos os pedidos de providências contra esta Magistrada, foram arquivados perante o órgão correicional. Destarte, este juízo reconsidera sua posição, declarando-se isenta para julgar qualquer processo que tenha por parte a nominada representante do Parquet.

Nesse contexto, pontuou que a arguição de suspeição da magistrada em nada se relaciona com o pedido de providências feito pelo Parquet, uma vez que, embora tenha motivado seu pedido de suspeição por foro íntimo, o que se verifica é uma manifesta inimizade capital causada pela Magistrada; e que, inclusive, existem ações judiciais, em trâmite nas Câmaras Criminais Reunidas (Interpelações propostas tanto pelos promotores - proc. n. 20133027609-4, quanto pela juíza excepta - proc. n. 20133032003-1.

Assim que, totalmente desprovida a possibilidade de reconsideração da suspeição, tendo em vista o grande comprometimento de sua imparcialidade em relação aos promotores e as causas que atuam; requerendo, desse modo, ao final, o envio dos autos ao seu substituo legal; e, caso não acatasse, pleiteou a remessa do incidente ao órgão judicial competente para julgamento desta exceção.

Em manifestação, às fls. 50/53, a juíza excepta declarou não mais subsistir os motivos de suspeição por foro íntimo, que estariam ligados a circunstâncias temporais e ao momento político daquela época, posto que já passados mais de 2 (dois) anos e do período eleitoral; e que em tal situação podem ser modificados e reconsiderados.

Por outro lado, afirmou que a reconsideração do juízo é extremamente essencial para a agilização dos feitos, especialmente os que envolvem questão de saúde; bem como que o Ministério Público não teria fundamentado as suas alegações; e que a suspeição por motivo de foro íntimo e sua revogação somente podem ser declarados pelo magistrado.

Ao final, declarou-se apta a presidir o feito; e, ante a urgência da medida, determinou a remessa dos autos ao seu substituo legal até a decisão da presente Exceção de Suspeição, bem como o encaminhamento do incidente a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, esta determinou a remessa do feito ao Ministério Público, que, às fls.55/62, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Exceção de Suspeição.

Levado em mesa para julgamento, realizado em 25/08/2015, perante as Câmaras Cíveis Reunidas, a Desembargadora Relatora declinou seu voto, pela rejeição da presente Exceção de Suspeição e o seu consequente arquivamento.

Neste ponto, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista que formulei.

É o breve e necessário relatório.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL COM A JUÍZA EXCEPTA FUNDAMENTADA NO INC. I DO ART. 135 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS PÚBLICAS, NOTÓRIAS E RECÍPROCAS.**

**POR MAIORIA DE VOTOS, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR CONDUTOR DA DIVERGÊNCIA.**

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:**

Diante dos fatos narrados, vislumbro que os motivos ensejadores da presente arguição de exceção de suspeição são totalmente consistentes; e amparados legalmente em uma das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC, in verbis:

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

Tecnicamente, no campo da admissibilidade do presente incidente de suspeição, e, após a devida subsunção entre o dispositivo acima mencionado e o contexto fático, é de se reconhecer que a pretensão do excipiente seja aceita perante este Tribunal de Justiça, pois restou evidenciada a inimizade capital entre a parte e a magistrada excepta.

Nesse contexto, acerca da exceção de suspeição em razão da inimizade capital, esta Colenda Câmaras Cíveis Reunidas já assentou entendimento, senão vejamos:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO OPOSTA TEMPESTIVAMENTE. JUIZ DE DIREITO EM RELAÇÃO AO PATRONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE.**



INCIDENTE PROCEDENTE. 1. O art. 38, do CPC, em seu rol não faz qualquer exigência de poderes especiais para a interposição da suspeição. No mesmo sentido a jurisprudência. 2. O excipiente tem o prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição, para interpor o incidente. 3. Na oitiva promovida pela Corregedoria do Interior não estava presente a parte, nem os advogados Paulo Edson Carvalho e Regina Zarpelon. Portanto, não restando intimados naquela ocasião, tampouco foram usados outros meios para cientificação da declaração prestada pelo magistrado às partes envolvidas. Logo, não houve dies a quo para a contagem do prazo. 4. Na hipótese, está expressamente declarada a inimizade (inciso I do art. 135) entre o Juiz Singular e os advogados excipientes, conforme se depreende do depoimento prestado à Corregedoria do Interior em 09/04/2014, através da Comissão de Sindicância Investigativa, instaurada através do ofício nº. 0630-GP de 08/04/2014, o qual deixa claro os diversos problemas, de ordem pessoal, travados entre os advogados e o magistrado. 5. Sendo pública e notória a inimizade, torna-se obrigatório ao julgador singular se afastar da apreciação do feito. 6. Incidente conhecido e julgado procedente. (TJ-PA - EXSUSP: 201430216015 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 07/10/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/10/2014).

Extrai-se, ainda, da decisão supramencionada que a inimizade capital há de ser pública e recíproca diante de atritos e agressões mútuas.

Cito, assim, trecho do referido voto:

Seguindo a ratio adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a inimizade deve ser pública e recíproca, fundada em atritos ou agressões mútuas, situação que restou plenamente configurada nos autos através das declarações prestadas por ambas as partes (advogados e magistrado), onde ficou clara a rusga existente, que culminou com manifestações em frente ao Fórum e inspeção promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, importante a leitura da ementa exarada no AgRg no REsp 1331200/RS, publicada em 14/05/2014.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.

(...)

(AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014).

Dessa forma, resta patente e provado nos autos, a inimizade capital entre o Ministério Público e a magistrada excepta, uma vez que as situações originadas em processo judicial transbordaram a declarações públicas, inclusive, veiculadas em jornal de grande circulação na cidade de Marabá, cuja manchete se apresentava: Juíza Maria Aldecy acusa Três Promotores de Montar Teatro (fls. 45/46); bem como com a publicação da Nota de Desagravo e Repúdio pela Associação do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 47); assim também diante das interpelações apresentadas pelo excipiente contra a juíza excepta e desta em face daquele (fls. 32/44).

Assim, ainda que a juíza excepta tenha reconsiderado sua suspeição por motivo de foro íntimo, alegando que os pedidos de providências apresentados pelo parquet foram todos arquivados pela Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, os problemas travados entre o Ministério Público, na pessoa dos seus promotores de justiça, Júlio Cesar Sousa Costa, Mayanna Silva de Souza Queiroz e Josélia Leontina de Barros Lopes, e a juíza excepta podem comprometer a sua parcialidade na condução dos processos que estes atuem, deixando sempre uma sombra de dúvidas a respeito de decisões judiciais tomadas em feitos em que os referidos membros do parquet oficiem.

Isso posto, entendo pelo acolhimento da presente exceção de suspeição, determinando a remessa dos autos ao substituto legal da magistrada excepta, condenando-a, ainda, nas custas processuais, com fulcro no art. 314 do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 8 de setembro de 2015.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**DESEMBARGADOR – VOTO VISTA.**





Por sua vez, este Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu a tabela de substituição automática nas unidades judiciárias de 1º grau na Portaria N° 4.638/2013-GP, de 18 de novembro de 2013, que dispõe acerca da substituição dos juízes em caso de férias, afastamentos, impedimentos e suspeições.

Assim determina o ato normativo:

PORTARIA N°4638/2013-GP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui a tabela de substituição automática nas unidades judiciárias de 1º grau e dá outras providências.

CONSIDERANDO que cabe à Presidência regular a substituição dos magistrados de 1º grau, nas férias, licenças, impedimentos e suspeições, visando a regularidade dos serviços, em face do interesse público, na forma do art. 84, VII, da Lei n° 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que a substituição deve ser norteada por critérios objetivos que considerem, tanto quanto possível, os polos definidos pela Resolução n° 017/2007-GP e, sobretudo, a facilidade de acesso à Unidade Judiciária, de modo que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA n° 0000111-57.2013.2.00.0000 que tratou da eficiência e razoabilidade na elaboração da escala de substituição automática de Magistrados.

Art. 1º. Instituir a tabela de substituição automática de Magistrados nos casos de férias, impedimentos e suspeições.

§ 1º. A substituição em caso de férias não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de impedimento ou suspeição sem redistribuição de autos, a substituição se dará pelo tempo necessário ao julgamento dos processos que deram causa ao afastamento do juiz natural.

Art. 2º. Não se aplica a tabela de substituição automática nas seguintes hipóteses:

I - licença de média e longa duração na forma prevista na Resolução n° 16/2009;

II - licença para tratamento de saúde por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - afastamento para auxiliar a Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência ou as Corregedorias de Justiça;

IV - afastamento para auxiliar em Tribunal Superior, no Conselho Nacional de Justiça ou Conselho Nacional do Ministério Público;

V - afastamento para integrar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - nas unidades judiciárias vagas em virtude de remoção e promoção do Juiz titular ou afastamento por motivo de segurança.

Parágrafo único. Nas hipóteses tratadas neste artigo, a designação do substituto será de livre escolha da Presidência do Tribunal e deverá recair,

preferencialmente, nos Juízes Regionais ou que estejam à disposição do Tribunal, salvo por afastamento decorrente de infração disciplinar, em andamento ou concluída.

Art. 3º. Para viabilizar a correta aplicação da tabela de substituição, a Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência exercerá rigorosa fiscalização na escala de férias, visando manter íntegro o quantitativo máximo de magistrados que poderão gozar férias, nos termos da Resolução específica.

§ 1º. O processamento dos pedidos de férias obedecerá rigorosamente o prazo estabelecido na Resolução específica do Tribunal sobre o assunto.

§ 2º. Para viabilizar a substituição nos casos de impedimentos ou suspeição, o substituto legal automático deve ser comunicado imediatamente pelo Magistrado substituído ou pela Central de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência, através do e-mail institucional.

§ 3º. No caso de férias ou licença médica, a comunicação ao substituto legal deve ser feita, via e-mail institucional, ao Magistrado e à Secretaria da Unidade Judiciária, com cópia à Divisão de Cadastro de Magistrados da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º. Nos Juizados Especiais Adjuntos não contemplados na escala, a substituição recairá no Juiz mais antigo na Magistratura, salvo se estiver cumulando outra Unidade Judiciária.

Art. 5º. As substituições devem comunicadas à Secretaria de Gestão de Pessoas para os fins da Lei n° 7.733, de 20 de setembro de 2013.

Art. 6º. A escala de férias poderá ser alterada nas seguintes hipóteses:

I - havendo comprovação de inviabilidade da substituição por ausência de meio de



transporte;

II - quando houver criação de nova unidade judiciária;

III - revisão anual para adequação ao interesse público e à logística de transporte.

Art. 7º. Ficam instituídos os fluxos documentais, em meio físico ou digital, constantes no anexo.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA N° 4638/2013-GP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Dito isso, analisando os autos, observo que o ato praticado pelo diretor de secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá nos autos do processo n° 003702.44.2016.8.14.0028, concernente à redistribuição do feito de forma automática à 4ª Vara Cível do referido município, considerou o Acórdão 150.891, por força de petição do Representante do Ministério Público Estadual Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, que alegou continência com o Processo N° 0000582.90.2016.8.14.0028.

Ocorre, entretanto, que, em respeito ao princípio do Juiz Natural, o mencionado feito só deveria ser remetido ao Juízo da 4ª Vara Cível substituto automático do juízo da 3ª Vara Cível, nos termos da referida Portaria, acaso o eminente Promotor de Justiça, estivesse atuando como parte ou funcionando como custos legis, por força do Acórdão N° 150.891. Portanto, observo que não haveria necessidade de remessa ao juízo substituto, visto que no processo n° 0003702-44.2016.8.14.0028, o representante do Ministério Público em questão não funcionava nos autos, que tem como partes o Município de Marabá e IPASEMAR – Instituto de Previdência de Marabá, não havendo motivo para a redistribuição automática de que se falou, porquanto não há falar em suspeição da magistrada titular da 3ª Vara Cível, na hipótese.

Diante do exposto, **CONHEÇO** o **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** e **DECLARO** competente para o julgamento e processamento do feito o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, para onde os autos deverão ser remetidos, de acordo com a fundamentação lançada ao norte, cabendo à magistrada ora declarada competente a incumbência de convalidar ou não a decisão proferida pelo juiz declarado incompetente.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator